



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 05/03/2001
C	_____
	Rubrica

62

Processo : 10805.002473/96-28
Acórdão : 203-06.951
Sessão : 05 de dezembro de 2000
Recurso : 107.496
Recorrente : WILIZ COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS – ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Não cabe ao Conselho de Contribuintes apreciar argüição de inconstitucionalidade, por transbordar os limites de sua competência. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: WILIZ COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Correa Homem de Carvalho, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Lina Maria Vieira.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.002473/96-28
Acórdão : 203-06.951
Recurso : 107.496
Recorrente : WILIZ COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.

RELATÓRIO

No caso presente exige-se da recorrente, conforme consubstanciado no Auto de Infração de fls. 38/48, o pagamento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, em decorrência da falta de recolhimento, referente a fatos geradores ocorridos no período de 31/03/92 a 31/08/96.

A fiscalização, em seu Termo de Verificação Fiscal de fls. 02, observa:

“O contribuinte impetrou Mandado de Segurança coletivo, através da Associação Nacional dos Distribuidores e Revendedores de Lubrificantes, com o objetivo de afastar a incidência do PIS e do FINSOCIAL/COFINS, cuja Liminar, de fls. 03 a 05, foi concedida em 20.10.94.

Em 27.04.95 a Juíza Federal da 11ª Vara julgou improcedente o pedido, cuja sentença foi acolhida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e em 18.05.95 a empresa entrou com Recurso de Apelação junto à 11ª Vara Federal de São Paulo, conforme documentos de fls. 06 a 21.”

A liminar, na realidade, foi cassada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal (fls. 11/12).

A empresa, tempestivamente, impugnou a exigência, argumentando que o crédito tributário deve ter sua exigibilidade suspensa, uma vez que a matéria se encontra “sub judice”, pendente de julgamento pelo TRF da 3ª Região, em razão da ação judicial coletiva impetrada pela Associação Nacional dos Distribuidores e Revendedores de Lubrificantes, da qual faz parte, e que pretendem ver reconhecida a não-incidência do PIS sobre lubrificantes.

No mérito de sua impugnação, alega a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS, em relação às operações realizadas com lubrificantes, sendo que a exigência viola o art.155, § 3º, da Constituição Federal de 1988.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.002473/96-28
Acórdão : 203-06.951

A decisão recorrida deixou de apreciar o mérito da impugnação e considerou definitivamente constituído, na esfera administrativa, o crédito tributário, nos termos do ADN nº 03/96, pois:

“... a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.”

Inconformada, apresenta a empresa recurso voluntário, tempestivamente, em que defende o direito de impugnar a exigência, conforme reconheceu o Eg. Segundo Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 203-02.590, bem como, no mérito, volta a insistir na inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição ao PIS relativamente às operações realizadas com combustíveis.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.002473/96-28
Acórdão : 203-06.951

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O artigo 62 do Decreto nº 70.235/72 determina que não será instaurado procedimento fiscal durante vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança.

E se instaurado for o procedimento fiscal, ainda que para prevenir a decadência, o que fazer?

O parágrafo único do mesmo artigo 62 responde:

“Se a medida referir-se à matéria objeto de processo fiscal, o curso deste ano não será suspenso exceto quanto aos atos executórios.”

Desta forma, não tem a contribuinte o direito de ver o Processo Administrativo Fiscal contra ele instaurado ter o seu curso normal, não podendo ser apreciado nas instâncias administrativas.

No mérito, o Conselho de Contribuintes, como órgão integrante do Poder Executivo, não tem competência para o julgamento de arguição de inconstitucionalidade da legislação tributária, tendo em vista a presunção de que o Poder Legislativo, ao examinar um projeto de lei, já verificou a sua constitucionalidade e concluiu que ele não colide com a Constituição Federal.

Somente o Poder Judiciário pode examinar novamente a matéria, em face da sua competência constitucional.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. DISTRIBUIDORAS DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, MINERADORAS, DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA E EXECUTORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. C.F., art. 155, § 3º. Lei Complementar nº 70, de 1991.

I – Legítima a incidência da COFINS sobre o faturamento da empresa. Inteligência do disposto no § 3º do art. 155, C.F., em harmonia com a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.002473/96-28
Acórdão : 203-06.951

disposição do art. 195, 'caput', da mesma Carta. Precedente do STF: RE 144.971-DF, Velloso, 2ª T., RTJ 162/1075.

II – R.E. conhecido e provido.” (R.E. 244.079-5, Relator Min. Moreira Alves).

Em face do que foi exposto, e por tudo mais que do processo consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000


ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES